TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 632760/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ADERLI RABE MACHADO, ANA ROZI ALVES DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, JENIFFER LOURENE TUREK, LUIZA APARECIDA DE CARVALHO, MARCELA DARIANE STACOSKI DE BOMFIM, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, RODRIGO JOSE STREMEL, THAIS APARECIDA MAINARDES

RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1144/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Encaminhamento dos dados da primeira fase. Atraso. Ausência de prejuízos à fiscalização e aos cofres públicos. Necessária observância da IN-TCE/PR n.º 142/18. Processo visando a contratação temporária de Educador Social, em caráter urgente, em razão de deficiência do quadro de pessoal. Administração que despende esforços para a realização de concurso público. Legalidade. Registro. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 137/22 (peça n.º 12), realizado pelo **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ,** visando o provimento temporário de emprego público de Educador Social, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 390/2022 (peças n.º 06/07).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 4232/23 (peça n.º 34), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento sobre:

a) Inobservância do prazo para o envio dos dados relacionados à primeira fase, em contrariedade ao disposto no art. 9.º, §1.º, I, “c”, da Instrução Normativa nº 142/2018;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MHON

a) Embora a Municipalidade apresente como justificativa para a contratação por prazo determinado a urgência derivada da defasagem de pessoal e que estão sendo efetivadas medidas visando a realização de concurso, em consulta ao SIAP não se constatou informações acerca de eventual certame.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 36/37), o **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ** manifesta-se (peças n.º 38/40), esclarecendo que:

a) Embora não observado o prazo de cinco dias para o envio dos dados, foram efetivados todos os atos necessários para instrumentalizar a análise por este Tribunal de Contas, inexistindo danos ao processo de seleção em estudo, nem prejuízo ao erário;

b) Por tais motivos, inaplicáveis quaisquer sanções, devendo se limitar a expedição de recomendação;

c) Subsidiariamente, aplicável a multa do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05 em seu patamar mínimo;

d) Embora inicialmente contratada determinada fundação para a elaboração do concurso público, respectivo contrato foi rescindido diante da constatação da extinção dela;

e) Nova empresa foi contratada em 16/02/23, sendo despendidos esforços para a publicação do edital do concurso público;

f) Diante de demandas do Ministério Público Estadual, foram necessárias adequações para o preenchimento do cargo de Fiscal de Obras, além da criação de cargos de Agentes Comunitários de Endemias, bem como adequação do nível de escolaridade do cargo de Fiscal de Tributos;

g) Por consequência, foi suspenso o processo administrativo, visando a elaboração da revisão do impacto financeiro-orçamentário e trâmites perante o Poder Legislativo Municipal;

h) Entre 2022 e 2023 foram despendidos esforços visando a realização do concurso público, cumprindo o Município com suas obrigações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MHON

Por meio da Instrução n.º 6717/23 (peça n.º 41), a Unidade Técnica opina pelo REGISTRO dos atos de admissão, porém, com DETERMINAÇÃO à Municipalidade, para que observe os prazos de envio de dados relacionados aos processos de seleção de pessoal, nos moldes da Instrução Normativa vigente, além de RECOMENDAÇÃO para que, no prazo de seis meses, realize o provimento dos cargos efetivos.

Para tanto, destaca que:

a) Sobre a inobservância do prazo de envio dos dados, possível a conversão do apontamento em determinação, considerando os esclarecimentos prestados pelo Município;

b) Tanto as justificativas apresentadas, como os documentos colacionados aos autos evidenciam que a Municipalidade tem adotado as providências cabíveis para a abertura de concurso público, razão pela deve o apontamento ser convertido em recomendação.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 203/23 (peça n.º 44), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à regularidade do Processo Seletivo - Edital n.º 137/22 (peça n.º 12), realizado pelo **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ,** visando o provimento temporário de emprego público de Educador Social.

Do Atraso no Envio de Dados

Inicialmente a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** destaca a inobservância do prazo previsto no art. 9.º, §1.º, I, “c”, da Instrução Normativa nº 142/2018, com a extemporaneidade do envido dos dados da primeira fase, opinando pela expedição de determinação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MHON

Este apontamento foi reconhecido pela Municipalidade e como bem ponderado em seu contraditório, consiste em mera falha formal, que não resultou em prejuízo à fiscalização, nem aos cofres públicos, motivo pelo qual, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece sancionamento, devendo ser convertido em RECOMENDAÇÃO.

Tal providência deve prevalecer em detrimento do sugerido pela Unidade Técnica (determinação), por se tratar o presente caso de mera orientação direcionada ao Município visando futuros certames e não uma imposição para imediata efetivação de determinada medida. Seguindo este raciocínio, são os reiterados julgados desta Corte de Contas[1].

Assim, RECOMENDA-SE que o **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ,** nos próximos certames, atente-se aos prazos de envios de dados, nos moldes da Instrução Normativa n.º 142/18.

Das Medidas para a Realização de Concurso Público

Seguindo, a Unidade Técnica questiona a ausência de informações no SIAP sobre a realização de concurso público, considerando a justificativa do Município para o Processo Seletivo em análise, qual seja, contratação por prazo determinado frente a urgência derivada da defasagem de pessoal.

Da defesa apresentada se depreende extensa documentação acerca dos percalços sofridos pelo **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ** e medidas efetivadas visando a realização de concurso público a fim de regularizar os déficits de seu quadro de pessoal e atender as deliberações do Ministério Público Estadual (fls. 07/10 – peça n.º 40), com efetiva atuação do Controle Interno Municipal (fls. 04/06 – peça n.º 40), encaminhamento de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro pelo aumento da despesa com pessoal (fls. 11/14 – peça n.º 40), nomeação da Comissão Organizadora do Concurso Público (fls. 15/18 – peça n.º 40) e contratação de instituição especializada para realização de concurso público (fls. 21/31 – peça n.º 40).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MHON

Logo, observa-se que a Municipalidade tem despendido os esforços necessários para a deflagração do concurso público, não se extraindo irregularidade na sua atuação.

Outrossim, é de se destacar, conforme acima mencionado, que o Ministério Público Estadual está acompanhado os procedimentos de contratação realizados pelo **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**[2], não somente expedindo recomendações, como solicitando informações para averiguar o atendimento destas.

Neste contexto, não ignorando a independência das instâncias, revela-se desnecessária a duplicidade e justaposição de atos e de esforços fiscalizatórios com a mesma finalidade e sobre objeto idêntico, razão pela qual é desnecessária a expedição da recomendação sugerida pela Unidade Técnica para a imposição de prazo para a conclusão do certame visando a contratação de servidores efetivos.

Por conseguinte, inexistindo ilegalidades nas admissões em estudo, seu REGISTRO é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 137/22 (peça n.º 12), realizado pelo **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ,** visando o provimento temporário de emprego público de Educador Social.

Ainda**, RECOMENDA-SE** que a Municipalidade nos próximos certames, atente-se aos prazos de envios de dados, nos moldes da Instrução Normativa n.º 142/18.

Oportunamente, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

[1] Ac. n.º 223/21, da Primeira Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 817951/17; Ac. n.º 3654/19, da Primeira Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 169984/17; Ac.º 3396/19, da Segunda Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 298951/19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MHON

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital nº 137/22 (peça n.º 12), realizado pelo **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ,** visando o provimento temporário de emprego público de Educador Social;

II – **recomendar** à Municipalidade para que nos próximos certames atente-se aos prazos de envios de dados, nos moldes da Instrução Normativa nº 142/18;

III – determinar a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[2] Inquérito Civil n.º MPPR-0031.20.000219-9.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MHON